



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

TIAGO BARBOSA REIS

**A IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA ÀS QUESTÕES
FEDERAIS DISCUTIDAS EM RECURSO ESPECIAL: SOLUÇÃO PARA CRISE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA?**

BRASÍLIA

2022

1

TIAGO BARBOSA REIS

**A IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA ÀS QUESTÕES
FEDERAIS DISCUTIDAS EM RECURSO ESPECIAL: SOLUÇÃO PARA CRISE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA?**

Trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Henrique Krassuski Fortes

BRASÍLIA

2022

ATA DE APROVAÇÃO

Monografia de Graduação de autoria de Tiago Barbosa Reis, intitulada “A implementação do requisito da relevância às questões federais discutidas em recurso especial: Solução para crise do Superior Tribunal de Justiça?” apresentada como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em 21 de setembro de 2022, defendida e aprovada pela Banca Examinadora:

Professor Mestre Luiz Henrique Krassuski Fortes

Orientador

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD-UnB

Professor Doutor Paulo Mendes de Oliveira

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD-UnB

AGRADECIMENTOS

A graduação em Direito nunca fez parte dos meus sonhos enquanto criança e, até mesmo, adolescente. A bem da verdade, a minha entrada no curso de Direito, ainda que na Universidade que sempre sonhei, foi por acaso. A esse acaso, hoje, agradeço de todo meu coração, afinal aqui me encontrei e descobri o que tanto amo, que é estudar e trabalhar com o Direito.

Para chegar até aqui, não me faltou apoio dos meus familiares. Em todas minhas batalhas, meus pais (Luciano e Patrícia) sempre estiveram comigo e foram meu suporte e, ao longo da minha graduação, não foi diferente. Muito obrigado por tudo que fizeram e fazem por mim.

Este mesmo apoio sempre encontrei nos meus irmãos (Lucas e Filipe). Muito obrigado por me fazerem acreditar em mim e me demonstrarem que, às vezes, nossos grandes amigos não moram distante, mas no quarto do lado. E, por falar em amizade, muito obrigado aos meus amigos da vida (Isadora, Marcos, Mariana e Leonardo), sem dúvidas comemorar as conquistas e chorar as tristezas com vocês torna a vida mais leve e divertida.

Em destaque e de maneira especial agradeço à Ana Flávia Napoli, minha companheira de vida e fonte de inspiração diária, muito obrigado por me mostrar o quão extraordinário é viver e pelo seu apoio que trouxe até aqui.

Agradeço, ainda, àqueles com quem trabalhei no Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência e nos escritórios de advocacia que passei por me formarem como profissional. Aqui faço o registro especialmente, ao meu chefe e orientador, Luiz Henrique Krassuski Fortes, que traz consigo a paixão pelo Direito e pela pesquisa. Ainda, não posso deixar de mencionar o eterno e sempre Professor, Jorge Amaury Maia Nunes, o qual não agradeço apenas pelas lições de Direito, mas também pelas lições de vida.

Por fim, agradeço à Deus pela vida e me presentear com todas as pessoas que mencionei, pois certamente sou uma pessoa melhor por tê-los na minha história.

*“Quinhentos processos
Passaram por nós
Que os deglutimos
Sem dó e sem pena
Cumprindo agenda
Com a indiferença
De fêrrea moenda”*

(Humberto Gomes de Barros)

RESUMO

Há muito se reconhece que os Tribunais Superiores enfrentam uma crise: a impossibilidade de realizar efetiva prestação jurisdicional face à enorme quantidade de recursos distribuídos anualmente a essas Cortes. Isso é tão evidente que, antes da Constituição Federal de 1988, falava-se em crise do Recurso Extraordinário devido ao enorme acúmulo de processos no Supremo Tribunal Federal (STF). Tal fato fez com que os constituintes idealizassem o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que teria como função primeira resguardar a uniformidade da legislação federal infraconstitucional, o que até caminhou bem por alguns anos. No entanto, tal como ocorreu com o STF, o STJ vem enfrentando uma crise numérica e não consegue dar vazão aos recursos que chegam ao Tribunal, já tendo sido criados institutos recentes para auxiliar a solucionar a crise como: o microsistema de precedentes e o duplo juízo de admissibilidade dos Recursos Especiais, perante os Tribunais locais e o próprio STJ. O que se observa é que, historicamente, o Brasil vem buscando solucionar esta crise, mas parece que, até o momento, não foi capaz sequer de equalizá-la. A mais nova solução veio com a Emenda à Constituição nº 125 que cria a necessidade da afirmação da relevância das questões federais discutidas em recurso especial. O objeto do presente trabalho é justamente realizar algumas provocações sobre a criação desse novo requisito constitucional, trazendo um pouco da experiência internacional e nacional na criação de filtros para recursos às Cortes Supremas, bem como os reflexos da criação desse instituto para a sistemática processual como um todo.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; relevância da questão federal; crise do Superior Tribunal de Justiça; Emenda à Constituição nº 125.

ABSTRACT

It has long been recognized that the Higher Courts face a crisis: the impossibility of performing its judicial duties effectively considering the huge number of appeals distributed annually to these Courts. This is so evident that, before the 1988 Federal Constitution, there was a widespread comprehension of a crisis of the Extraordinary Appeal to the Federal Supreme Court (STF) due to the enormous backlog of cases in the court docket. This fact led to the creation of the Superior Court of Justice (STJ), whose primary function would be to safeguard the federal infra-constitutional legislation. However, just like the STF, the STJ has been facing a numerical crisis and cannot cope with the number of appeals coming to the Court`s docket. Recent institutes have been created to help solve the crisis, such as the Brazilian micro-system of precedents and the double analysis of the admissibility of Special Appeals, before local Courts and the STJ itself. Historically, though, one can observe that Brazil has been trying to solve this crisis, but it seems that, so far, it has not been able to even equalize it. The newest solution came with the Amendment to the Constitution No. 125, which creates a new constitutional prerequisite for Special Appeals: the relevancy of the federal issues of the case. The aim of this graduation thesis is to investigate the creation of this newest institute, bringing the international and national experience in the creation of filters to Supreme Courts' appeals, as well as the consequences of the creation of this institute for the procedural system as a whole.

Key-words: Civil Procedural Law; relevancy of the federal issue; crisis of the Superior Court of Justice; Amendment to the Constitution No. 125.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 – A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
1.1 Crise do STF e a criação do STJ.....	11
1.2 O STJ enquanto Corte de Precedentes e a natureza do Recurso Especial e suas singularidades.....	13
1.3 A desvinculação do STJ de sua função constitucional e a necessária adequação à sua função primeira. Como fazê-la?.....	17
CAPÍTULO 2 – A CRIAÇÃO DO FILTRO DE RELEVÂNCIA PARA AS CORTES SUPREMAS.....	21
2.1 A criação de filtros para adequação das funções das Cortes Supremas.....	21
2.2 A experiência internacional na criação de filtros por suas Cortes Supremas.....	23
2.3 A experiência brasileira na criação de filtros por suas Cortes Supremas (Repercussão Geral x Transcendência)	27
CAPÍTULO 3 – A EMENDA CONSTITUCIONAL 125 E A CRIAÇÃO DO FILTRO DE RELEVÂNCIA PARA O RECURSO ESPECIAL.....	32
3.1 Uma (nova) solução para um problema antigo?	32
3.2 A que vem o filtro de relevância dos Recursos Especiais?.....	34
3.3 Consequências (esperadas) com a criação do instituto.....	40
4.CONCLUSÃO	42
5.BIBLIOGRAFIA	44

INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça passa, atualmente, por uma crise de identidade com sua função constitucional. Essa crise não é nova no contexto brasileiro. Na realidade, ela remonta tempos anteriores à Constituição Federal de 1988, tendo se iniciado quando nem sequer existia o Superior Tribunal de Justiça. A fim de evidenciar essa crise, realiza-se, em um primeiro momento, um resgate histórico da criação do Superior Tribunal de Justiça a partir de uma análise da crise do Supremo Tribunal Federal.

Em sequência, é abordado a função constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça enquanto “guarda” da legislação infraconstitucional, tratando com destaque do Recurso Especial. Isso porque é por meio desse recurso que o Tribunal é chamado a exercer sua função primeira atribuída pela Constituição Federal de 1988, atuando para dar a última palavra sobre a interpretação da legislação infraconstitucional federal.

Mais adiante, constata-se que, ainda que essa seja sua atribuição dada pelo constituinte, a crise numérica que assoberba o Superior Tribunal de Justiça impede que o Tribunal efetivamente exerça seu papel. O relatório estatístico do Superior Tribunal de Justiça indica que, apenas em 2021, foram decididos 233.120 Agravos em Recurso Especial pela Corte, dentre os quais mais de 80% não foram conhecidos ou tiveram provimento negado¹.

Significa dizer que grande parte das decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça nem sequer tiveram o mérito enfrentado, a saber, em nenhuma dessas o Tribunal refletiu sobre qual é/deve ser a interpretação da Lei Federal. Esse elevado número de decisões que fogem do escopo que foi desenhado pela Constituição para o Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte de Precedentes, revela um descolamento da Corte Superior de sua função constitucional. Emerge, portanto, o seguinte questionamento: Como adequar o Superior Tribunal de Justiça à sua função primeira?

Ao se analisar outras experiências, percebe-se que há uma premente necessidade de criação de um requisito de admissibilidade ou filtro que seja capaz de fazer com que o Superior Tribunal de Justiça se debruce sobre as questões efetivamente relevantes para interpretação da legislação federal. Caso contrário, estará se esvaziando a competência da Corte Superior, pois

¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça** – Brasília, STJ, 2021.

além de não conseguir atribuir a devida interpretação a legislação federal, o acúmulo de processos na Corte impede que seja conferida efetiva prestação jurisdicional.

O Poder Legislativo, em atenção à crise que assola o Superior Tribunal de Justiça, aprovou a Emenda à Constituição nº 125 que cria o requisito da relevância aos recursos que serão endereçados ao Superior Tribunal de Justiça. À vista da criação desse novo filtro, buscase realizar algumas provocações sobre a sua criação, trazendo um pouco da experiência internacional e nacional no desenvolvimento de filtros pelas Cortes Supremas, bem como os reflexos da criação desse instituto para a sistemática processual vigente.

Essas observações são feitas a partir de uma pesquisa bibliográfica, com o levantamento de informações a partir de livros, artigos e outros materiais bibliográficos que trataram sobre o tema e ou assuntos adjacentes à matéria.

1. A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1 Crise do STF e a criação do STJ

Não há muitas dúvidas que a criação do Superior Tribunal de Justiça está relacionada, de maneira umbilical, com o que ficou popularmente conhecido como a “crise do Supremo Tribunal Federal”². É necessário, no entanto, realizar breve apanhado histórico para exata compreensão da referida crise e os seus reflexos, que importaram no redesenho institucional do Poder Judiciário à época.

Nos idos de 1890, quando da proclamação da República, inspirado no modelo estadunidense, a organização do Judiciário se deu com a criação de uma Corte Suprema³, qual seja: o Supremo Tribunal Federal. Por meio de uma definição generalista e simplória de competência, foi delegado ao Supremo tanto a função de atuar como um tribunal de 2ª instância no julgamento de recursos ordinários interpostos contra as decisões de juízes e tribunais federais, quanto de Recursos Extraordinários, oriundos de casos da Justiça Estadual, que questionavam: (I) a validade ou aplicação de tratados e leis federais, e (II) a validade de leis ou atos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federais⁴.

Ou seja, além das competências originárias da Corte Suprema, havia duas formas de provocar o Supremo Tribunal Federal, sendo que o Recurso Extraordinário servia como porta de acesso de boa parte dos recursos dirigidos ao Supremo à vista do seu amplo espectro de cabimento⁵, “*o que transformou o Supremo Tribunal em uma verdadeira ‘terceira instância para causas de direito privado’*”⁶.

Ainda que uma crise fosse possível de ser prevista diante dos inúmeros processos levados à Corte, não se imaginava o resultado que essa atingiria. Como primeiro resultado desse

² SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 454; apud ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v6/page/RB-4.2>.

³ NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: Antecedentes, Criação e Vocação. In: **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 92.

⁴ Ibid., p. 93

⁵ SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 450; apud MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021. p. RB-6.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/173944303/v3/page/RB-6.2>.

⁶ NAVES, op. cit, p. 93

acúmulo de processos no Supremo Tribunal Federal, se fez necessária a criação de um Tribunal para decidir aqueles recursos ordinários interpostos no âmbito da Justiça Federal a fim de desafogar a Corte Suprema, tendo sido criado o Tribunal Federal de Recursos na Constituição de 1946.

Ocorre que, por mais que o paliativo tenha surtido efeitos, essa solução não foi suficiente para equalizar o problema. O número de processos que chegavam ao Supremo Tribunal Federal continuou lhe assoberbando e fazendo com que não fosse possível realizar a efetiva e adequada prestação jurisdicional. Alguns outros remédios foram pensados para solucionar a crise: aumento do número de Ministros, criação de óbices regimentais e jurisprudenciais. Alguns sequer chegaram a ser implementados, mas comum a todos a ausência do almejado sucesso⁷.

Ainda nesse contexto, como uma das formas de frear a crise e devolver ao Supremo Tribunal a sua função de guarda da legislação federal e da Constituição, foi imposto como pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário a demonstração da relevância da questão federal debatida. O filtro de relevância, todavia, veio a ser abolido quando da promulgação da Constituição de 1988 devido ao seu estigma de antidemocrático⁸, inclusive pelo caráter opaco da deliberação realizada pelos Ministros, em sessão fechada e sem necessidade de fundamentação⁹.

O filtro foi abolido com a CF/88, mas a Constituição não parou por aí, redesenhando novamente o sistema judiciário brasileiro. As mudanças mais significativas trazidas pela Constituição, para os fins do presente trabalho, foram a abolição do Tribunal Federal de

⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Não paginado. Capítulo III. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101685691/v14/document/158330838/anchora-158330838>. Acesso em: 14/8/2022.

⁸ “[A] arguição de relevância veio a ser totalmente eliminada do sistema com a promulgação da Constituição de 1988. Diante da pecha de antidemocrático, o instituto sucumbiu à sede de mudança que guiava o constituinte de 1988. A ideia de que o produto dos vinte e um anos de ditadura militar deveria ser, tanto quanto possível, banido do cenário nacional foi determinante para o ocaso da arguição de relevância” (DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 269).

⁹ BRASIL, **Emenda Regimental nº 2, de 4 de dezembro de 1985**, Supremo Tribunal Federal. Art. 328. A arguição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.[...] § 5º No Supremo Tribunal Federal serão observadas as regras seguintes: [...] V – cabe ao Ministro a que for distribuída a arguição de relevância apresentá-la ao Conselho na sessão designada para seu exame, ou, em caso de ausência eventual, na primeira a que comparecer. VI – o exame da arguição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo. VII – estará acolhida a arguição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorrível. VIII – a ata da sessão do Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as arguições acolhidas no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.

Recursos, com a criação de 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais para julgamento dos recursos ordinários interpostos no âmbito da justiça federal, bem como a criação do Superior Tribunal de Justiça¹⁰.

Ao Superior Tribunal de Justiça, para além de suas funções originárias e recursal ordinária, a Constituição Federal atribuiu o dever de julgar, em recurso especial, causas decididas em última instância que versem sobre a violação à legislação federal infraconstitucional, sendo a Corte Cidadã quem dá a “última palavra” sobre a interpretação do direito federal no âmbito infraconstitucional.

1.2 O STJ enquanto Corte de Precedentes e a natureza do Recurso Especial e suas singularidades

Antes de tecer algumas considerações sobre a função institucional do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que se faça alguns apontamentos sobre a dinâmica e organização do Poder Judiciário e a função de suas Cortes.

É sabido que os recursos visam, essencialmente, a correção de vícios ocorridos dentro do processo quanto à injustiça (*errores in iudicando*) e/ou ilegalidade (*errores in procedendo*)¹¹. Uma vez constatado qualquer desses erros, a parte que se sente lesada com a decisão tomada pelo Poder Judiciário poderá questioná-la por meio de um recurso.

O professor Barbosa Moreira conceitua que o recurso é “[o] remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”¹².

Nelson Nery, por sua vez, disciplina que recurso é “o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial”¹³.

¹⁰ Mais recentemente, houveram novas mudanças no desenho institucional do Poder Judiciário Brasileiro. A Emenda Constitucional 73/2013 alterou o número de Tribunais Regionais Federais de 5 (cinco) para 9 (nove), mas foi suspensa por decisão monocrática do Min. Joaquim Barbosa no bojo da ADI 5.017. Atualmente, por força da Lei 14.226/2021, o segundo grau da Justiça Federal conta com 6 TRFs, tendo o Tribunal Regional da 6ª Região (Minas Gerais) sido instalado em 19/8/2022.

¹¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v10/page/RB-1.1>. Acesso em 15.08.2022.

¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 233.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. p. 212.

Os fundamentos que justificam a existência de recursos para os tribunais superiores, por sua vez, são, de acordo com Garcia Medina:

“1º) o inconformismo das partes quanto à decisão proferida contrariamente ao seu interesse; 2º) o interesse do próprio Estado em que a decisão seja proferida corretamente; e 3º) em sistemas jurídicos como o brasileiro, a necessidade de uniformização da inteligência do direito federal (lato sensu, compreendendo o direito constitucional e o direito federal infraconstitucional).”¹⁴

A fim de organizar a estrutura para julgamento dessas insurgências recursais, o Poder Judiciário é estruturado em Juízos e Tribunais hierarquizados que, ao conhecerem dos recursos, isto é, tendo sido realizado o juízo de admissibilidade, julgam o mérito deles.

Objetivamente, ao julgar o mérito desses recursos, os Tribunais poderão exercer um juízo de cassação ou revisão da decisão questionada. O juízo de cassação importa na anulação da decisão e devolução do processo ao juízo *a quo* para rejuízo da matéria, enquanto que no juízo de revisão, o juízo *ad quem* realiza o novo julgamento da causa.

Há de se ter mente que o julgamento da causa, em sede de recurso especial, não diz respeito unicamente à tutela do direito subjetivo das partes, ou seja, conferir justiça ao caso concreto, muito menos uma busca pelo controle de legalidade das decisões conforme os dizeres do legislador ordinário. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não é apenas uma corte de revisão, mas exerce verdadeiramente o papel de uma corte de precedentes¹⁵, que não se limita a dizer o direito posto.

Isso se deve principalmente aos impactos trazidos pelo constitucionalismo, progresso da técnica legislativa e as teorias de distinção entre o texto e a norma, que conjuntamente trouxeram uma nova roupagem para a função jurisdicional, a qual não exerce apenas o poder-dever de declarar a vontade da lei¹⁶.

A bem da verdade, com o descolamento entre o texto e a norma, uma corte de precedentes exerce papel fundamental na interpretação do direito, isto é, conforme leciona Marinoni, busca “*identificar, entre as várias normas jurídicas extraíveis do texto legal, aquela*

¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Não paginado. Capítulo 1 - Função dos recursos extraordinário e especial. atuação dos tribunais superiores no direito brasileiro. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77625748/v7/document/128473483/anchor/a-128473483>. Acesso em 17/8/2022

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-6.1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99238844/v4/page/RB-6.1>. Acesso em 17/8/2022.

¹⁶ MARINONI, op. cit, p. RB 5.1

que está de acordo com os valores da sociedade e do Estado, sempre mediante as “melhores razões¹⁷”.”

Nessa esteira de intelecção, é possível afirmar que o Superior Tribunal de Justiça tem por missão constitucional definir o sentido da legislação federal infraconstitucional à luz das normas jurídicas extraídas do texto legal. Significa dizer, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça atua como uma Corte Suprema, e não apenas como uma Corte Superior.

Para se ter maior clareza sobre o ponto, elucida Daniel Mitidiero sobre os objetivos de cada um desses tipos de Cortes:

“O objetivo da Corte Superior é controlar a aplicação da legislação de modo que se imponha, para todos os casos, a exata interpretação da lei, formando-se a partir de reiteradas decisões no mesmo sentido uma jurisprudência uniforme. [...] O objetivo da Corte [**de Precedentes**] é orientar a aplicação do Direito mediante a justa interpretação da ordem jurídica, sendo o caso concreto apenas um pretexto para que essa possa formar precedentes”¹⁸.

Dessa maneira, por não apenas se vincular a vontade do legislador, mas dizer o sentido da lei, é correto afirmar que a decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça torna-se um precedente a ser seguido, razão pela qual a corte desempenha um papel de Corte de Precedentes e, não apenas de corte de revisão do julgamento de casos concretos¹⁹.

Assim, por mais que não esteja transcrito na Constituição, uma análise dos dispositivos constitucionais que tratam da competência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o inciso terceiro do artigo 105, demonstra que o STJ não deve buscar primordialmente a tutela de direitos subjetivos, ou seja, analisar os casos para conferir justiça ao caso concreto, mas a tutela do direito objetivo primando por interpretar e dar sentido à legislação infraconstitucional²⁰.

Daí emerge a importância do recurso especial no contexto brasileiro. A rigor, é por meio desse instrumento jurídico que o Superior Tribunal de Justiça é chamado para exercer a sua função primeira enquanto guardião da legislação infraconstitucional, atribuindo sentido a ela.

¹⁷ MARINONI, op. cit, p. RB 6.1

¹⁸ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Não paginado. Parte II – O modelo de Cortes Superiores e Parte III – O modelo de Cortes Supremas. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101686396/v3/document/119516142/anchor/a-119516142> e <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101686396/v3/document/119516149/anchor/a-119516149>. Acesso em: 19/8/2022

¹⁹ MARINONI, op. cit, p. RB 6.1.

²⁰ MARINONI, op. cit, p. RB 7.12.

Ainda que tratando do recurso extraordinário, Rodolfo Mancuso leciona com clareza sob o ponto:

“[O] recurso extraordinário não configura mais uma possibilidade de impugnação, e sim o remédio de cunho político-constitucional (seus pressupostos não estão na lei processual) que permite ao STF dar cumprimento à elevada missão de guarda da Constituição (CF, art. 102, caput).²¹

Na mesma esteira, Gustavo Fávero assevera que Nelson Luiz Pinto é categórico ao afirmar que:

“O recurso especial tem a finalidade de propiciar que o STJ exerça seu papel primordial de zelar pela obediência e pela aplicação correta e uniforme do direito federal, em todo território nacional (...) garantindo, assim, a integridade do sistema federativo e a supremacia das leis federais, impedindo não só a desobediência como, também, a regionalização da interpretação e da aplicação do direito federal”²²

É, portanto, por meio do recurso especial, que a Corte Cidadã é chamada a exercer suas funções²³ enquanto órgão de cúpula, quais sejam: nomofilática, dikelógica, uniformizadora e paradigmática²⁴.

Os professores Bruno Dantas e Arruda Alvim lecionam que o “*vocábulo nomofilático deriva da junção de duas palavras de origem grega: nómos, que significa “uso”, “regra”, “norma”, “lei”, e phylaktikós, que quer dizer “que tem a virtude de preservar ou conservar”*²⁵, de modo que essa função busca historicamente conservar a higidez das normas.

Já a função uniformizadora, consoante os mesmos doutrinadores, diz respeito a “*manutenção de forma sistemática do direito e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade. Em outras palavras, busca-se que haja uniformidade na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido à sua vigência*”²⁶.

²¹ MANCUSO, *op cit*, não paginado, Capítulo V.

²² PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, *apud* VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**. v. 254, 2016. p. 353.

²³ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²⁴ RANÑA, Leonardo Fernandes. **Ordem pública nos recursos extraordinários e especial: observância do devido processo legal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 82.

²⁵ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Parte IV. Recurso Extraordinário e Recurso Especial – Núcleo Comum. p. RB 4-1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v6/page/RB-4.1>. Acesso em 21/8/2022.

²⁶ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno, *op. cit*, p. RB 4-4.

Por outro lado, a função dikelógica busca conferir justiça ao caso analisado, a saber, a melhor aplicação do direito ao caso concreto. Ainda que pareça estar dissociada da função constitucional da Corte, pois essa prima pela tutela da segurança jurídica a partir da edição de precedentes que permitam a adequada compreensão do direito federal, fato é que uma corte inserida no sistema de administração de justiça não pode negar-se a aplicar corretamente o direito ao caso concreto²⁷.

A função paradigmática, por fim, estabelece modelos decisórios para julgamento homogêneo dos processos. É dizer que as Cortes Supremas (STJ e STF) indicarão, por meio de suas decisões a maneira, mais bem dizendo, critérios de interpretação da legislação aos demais tribunais de justiça e juízos²⁸.

Como se percebe, o STJ não se presta apenas a fazer a tutelar o direito subjetivo das partes, mas sim a fazer primordialmente a interpretação da legislação federal e, assim, tutelar o direito objetivo. Cabe questionar, portanto, se a Corte tem conseguido desempenhar adequadamente essa função, ponto que será abordado a seguir.

1.3 A desvinculação do STJ de sua função constitucional e a necessária adequação à sua função primeira. Como fazê-la?

A toda evidência, para se garantir que o Superior Tribunal de Justiça exercesse sua missão institucional e cada uma das funções narradas acima, a Constituição Federal estabeleceu hipóteses taxativas de cabimento do recurso especial. De acordo com a CF/88, cabe recurso especial quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.²⁹

Nas palavras de Francisco Cláudio Santos, “*o recurso especial não é um recurso de terceiro grau de jurisdição, existente em nosso sistema, pois, não basta a sucumbência da parte, para legitimá-la; é preciso mais, ou seja, o preenchimento de um dos requisitos constitucionais ou causa para que o recurso possa ser interposto*”.³⁰

²⁷ JORGE, Flávio Cheim e SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial. **Revista de Processo**, vol. 295, 2019. p. 165-192.

²⁸ RANÑA, Leonardo Fernandes. **Ordem pública nos recursos extraordinários e especial: observância do devido processo legal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

²⁹ BRASIL, **Constituição Federal**, Artigo 105, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’.

³⁰ SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Recurso Especial – Visão Geral. **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**, São Paulo, 1989, p. 146. Disponível em:

Ainda que seja um recurso de fundamentação vinculada³¹, limitado as hipóteses de cabimento previstas na Constituição, o que por si só busca restringir o acesso das partes ao Tribunal Superior, fato é que a prática judicial inunda o Tribunal Superior com inúmeros recursos anualmente. Atualmente, é certo dizer que a mesma crise, diga-se numérica, por qual passou o Supremo Tribunal Federal atinge o Superior Tribunal de Justiça³².

Para ilustrar o ponto, elucida-se que, apenas em 2021, cerca de 312 mil recursos foram levados ao STJ³³, ocasionando um acúmulo enorme de recursos no Tribunal. Assim como ocorreu no Supremo Tribunal Federal, foram pensadas algumas maneiras de desafogar o número de recursos que são levados ao Superior Tribunal de Justiça, chamando a atenção os inúmeros óbices jurisprudenciais impostos aos recorrentes, o microssistema de precedentes e a manutenção do duplo grau de admissibilidade nos recursos excepcionais no Código de Processo Civil de 2015.

Ainda que a manutenção do duplo grau de admissibilidade tenha tido por objeto frear o número de recursos levados ao tribunal, fato é que, no ano de 2021, o relatório estatístico do Superior Tribunal de Justiça indica que foram decididos 233.120 Agravos em Recurso Especial pela Corte³⁴, dentre os quais mais de 80% não foram conhecidos ou tiveram provimento negado³⁵.

Significa dizer que grande parte das decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça nem sequer tiveram o mérito enfrentado, a saber, em nenhuma dessas o Tribunal refletiu sobre qual é/deve ser a interpretação da Lei Federal, trazendo à tona a crise por qual passa o Tribunal da Cidadania. Afinal, o STJ dispense muito tempo para decidir que não pode analisar determinada matéria/assunto.

Mas não é só. Ao se analisar exclusivamente os recursos especiais, aqueles que tiveram o mérito enfrentado, percebe-se o enorme número de recurso providos, cerca de 25 mil no ano

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/view/200/170>. Acesso em: 21/8/2022.

³¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

³² ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

³³ Ver estatísticas em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>.

³⁴ Conforme o artigo 1.042 do CPC, o Agravo em Recurso Especial é o recurso cabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial. O Agravo em Recurso Especial visa “destrancar” o recurso especial rebatendo os fundamentos de inadmissibilidade postos no juízo de admissibilidade provisório feito pelos Tribunais de Justiça Estadual e Federal.

³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça** – Brasília, STJ, 2021

de 2021³⁶. Esse elevado número demonstra que o papel do STJ enquanto Corte de Precedentes é ainda distante, tendo a Corte assumido para si um papel correcional das decisões dos Tribunais de Justiça.

Esse problema não é novo. Há quem diga, como o ministro aposentado Humberto Gomes de Barros, que o Superior Tribunal de Justiça transformou verdadeiramente em uma terceira instância recursal, registrando ainda que “*os recursos que deveriam ser especiais transformaram-se em ordinários*”³⁷.

À vista dessa situação, o Ministro, ainda na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, há muito defendia a necessidade de que, tal como ocorreu com o Supremo Tribunal Federal com a EC 45/2004³⁸, fosse instaurado um instrumento de seleção de recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Só assim o STJ poderia exercer verdadeiramente o seu papel constitucional e servir como farol aos Tribunais de Justiça, interpretando e traduzindo, com segurança, o sentido da legislação infraconstitucional a ser seguido pelos demais tribunais e jurisdicionados.

O fato também foi observado pelo Ministro Luis Felipe Salomão em audiência pública³⁹ realizada na Câmara dos Deputados em que se discutia a instituição de um filtro de relevância para os recursos especiais. Na oportunidade, o Ministro se manifestou:

“[S]e não for feita alguma coisa quem será prejudicado é o cidadão, é o jurisdicionado porque o que se assiste é o volume pelo volume, a guerra dos volumes. O juiz não pode conviver com isso, não é para se ter conforto, é para efetivamente o STJ ocupar a posição de superposição que tem e que o legislador quis que ele tivesse”⁴⁰

Ao que parece, para solucionar esta crise, de acordo com a experiência internacional⁴¹, deverá ser instituído um filtro para seleção dos recursos que serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça para devolver ao Tribunal sua função constitucional.

É também o que se observa no contexto nacional, seja no Supremo Tribunal Federal que instituiu a Repercussão Geral como filtro para os recursos extraordinários remetidos ao

³⁶ Ibid.

³⁷ BARROS, Humberto Gomes. **Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ**. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em: 28/08/2022.

³⁸ Emenda Constitucional 45, responsável por um rearranjo do Poder Judiciário ao promover uma mudança significativa das competências da justiça especializada trabalhista, ter promovido a criação do Conselho Nacional de Justiça, previsto a instituição da Súmula Vinculante e alterado competências do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, também modificou de forma relevante a compreensão sobre o recurso extraordinário ao criar o instituto da Repercussão Geral.

³⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Audiência pública do dia 02 de outubro de 2013**. Disponível em <http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=45942>. Acesso em: 28/8/2022.

⁴⁰ Ibid

⁴¹ DINAMARCO, Cândido. **A função das Cortes Supremas na América Latina**. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1990.

Tribunal⁴², seja no Tribunal Superior do Trabalho que instituiu a transcendência no recurso de revista⁴³.

Como se viu, portanto, as Cortes Supremas brasileiras enfrentam historicamente problemas relacionados ao número de processos levados às Cortes e a sua capacidade de julgá-los e, conseqüentemente, o desvirtuamento destes Tribunais de suas funções constitucionais. São postas à mesa determinadas soluções para esse problema e, ao que parece, a experiência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido exitosa nesse aspecto.

Tais soluções, porém, são bastante diferentes entre si, e serão analisadas mais adiante no presente trabalho. Para compreender os diferentes caminhos que requisitos de admissibilidade específicos para a análise de recursos para Cortes Supremas podem ter, é importante verificar como tais institutos foram desenvolvidos no Direito Comparado e também no direito nacional.

⁴² ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁴³ BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Artigo 896-A.

2. A CRIAÇÃO DE FILTRO DE RELEVÂNCIA PARA AS CORTES SUPREMAS

2.1 A criação de filtros para adequação das funções das Cortes Supremas

Para que se possa dar uma perspectiva macro acerca da criação de filtros para Cortes Supremas e, em particular, para o Superior Tribunal de Justiça, impende esclarecer que globalmente, a partir da segunda guerra mundial, tem-se visto uma expressiva elevação da instituição do Poder Judiciário nos países, aumentando-se, por conseguinte, a sua procura para resolução de demandas⁴⁴.

O que se observou, com o aumento dessa busca pelo Poder Judiciário, foi um acúmulo dos processos levados às Cortes Supremas, aqui compreendidas pela concepção de Daniel Mitidiero acima abordada.

Esse aumento expressivo no número de processos levados às Cortes foi prejudicial aos jurisdicionados, pois, além de retardar a prestação jurisdicional, impediu e, ainda impede em determinadas situações, que as Cortes de Cúpula exerçam verdadeiramente seu papel. Isso porque foram expostas a um volume de processos superior à sua capacidade de julgá-los.⁴⁵

No contexto brasileiro, a fim de reduzir o número de processos levados às Cortes Superiores e oportuniza-las de exercer seu papel, o que se observou, em um primeiro momento, foi a criação de óbices processuais⁴⁶. A rigor, adotou-se a denominada a “jurisprudência defensiva” que consiste em uma maior atenção a forma e a criação de entraves para a admissibilidade dos recursos.

Ao tratar do Superior Tribunal de Justiça, Garcia Medina leciona que:

"Com a finalidade de viabilizar o funcionamento do STJ, tornando-o 'sustentável' (levando em conta o número de processos que poderia julgar), a jurisprudência passa a adotar postura não apenas mais rigorosa em relação aos requisitos recursais, mas vai além, impondo às partes a observância de exigências não previstas em qualquer norma jurídica"⁴⁷.

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. “Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o supremo tribunal federal vai julgar”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017, p. 697.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ CHAVES, Guilherme Veiga. **1001 formas para não conhecer um recurso especial**. São Paulo: Portal Migalhas. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309196/1001-formas-para-nao-conhecer-um-recurso-especial>. Acesso em 28/8/2022.

⁴⁷MEDINA, José Miguel Garcia. **Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia?**. São Paulo: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia>. Acesso em 28/8/2022.

Por outro lado, o que se observou como tendência em diversos lugares do mundo foi a criação de “filtros de relevância” para seleção de recursos levados às Cortes de Cúpula⁴⁸. Para ilustrar precisamente a afirmação, veja-se que os filtros de seleção de recursos são encontrados “em tribunais de muitos países, como Alemanha, Argentina, Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Japão e Reino Unido.”⁴⁹

Ao comparar essas duas experiências (jurisprudência defensiva e criação de requisitos específicos de admissibilidade ou filtros), vê-se que a criação de filtros para as Cortes Supremas tem caminhado de maneira mais exitosa que a criação de óbices procedimentais, ao menos que diz respeito a diminuição do número de processos julgados anualmente. No âmbito da Suprema Corte Americana, por exemplo, que ressaí como uma das experiências mais notórias na criação de filtro de relevância⁵⁰, foram julgados 72 processos no ano de 2020⁵¹, enquanto que, nesse mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça proferiu 503.699 decisões terminativas⁵².

Fato interessante de se notar também é que não apenas países de tradição da *Common Law* tem instituído os filtros de relevância em suas Cortes Supremas, mas também os países que são da tradição do *Civil Law*, o que revela inexistir algum óbice sistêmico-estrutural para a instalação desse tipo de requisito. Isso pois é possível extrair de ambos os modelos, experiências exitosas na instalação desses filtros.

Os críticos a instalação dessa sistemática de filtragem são em sua maior parte aqueles “entusiastas dos recursos como forma de aprimoramento das decisões de instâncias inferiores”⁵³. Ocorre que, como abordado anteriormente, os recursos excepcionais não visam tutelar o direito subjetivo das partes, mas sim o direito objetivo.

⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. “Requisitos de relevância no sistema recursal alemão.” DANTAS, Bruno, FREIRE, Alexandre e FUX, Luiz (Org.). **Repercussão Geral da Questão Constitucional**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 71-85.

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. “Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o supremo tribunal federal vai julgar”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017 p. 697.

⁵⁰ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Parte II – A Relevância como filtro no Recurso Especial. p. RB-2.1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.1>. Acesso em: 29/8/2022.

⁵¹ “During the 2020 Term, 72 cases were argued and 69 were disposed of in 55 signed opinions, compared to 73 cases argued and 69 disposed of in 53 signed opinions in the 2019 Term. The Court also issued three per curiam decisions in argued cases during the 2020 Term.” Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/publicinfo/year-end/2021year-endreport.pdf>. Acesso em 29/8/2022.

⁵² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça** – Brasília, STJ, 2021

⁵³ CABRAL, op. cit., p. 71.

É necessário, assim, registrar que a sistemática dos recursos excepcionais diverge dos ordinários, de modo que os recursos levados às Cortes Supremas só poderão ser conhecidos se tiverem o condão de proporcionar que as Cortes de Cúpula exerçam seu papel fundamental de interprete da legislação⁵⁴. É dizer, os recursos destinados a essas Cortes não podem ser “*vistas como mera expressão de um direito subjetivo de questionar a interpretação do tribunal de apelação*”⁵⁵.

Por tal razão, não se pode, em hipótese alguma, reduzir os filtros de relevância a mera estratégia de redução dos recursos levados à Corte Suprema ao arrepio do direito da parte de recorrer de uma decisão, haja vista que um recurso dirigido a Corte Suprema guarda força “*no jus constitutionis e não no jus litigatoris*”⁵⁶. Em relação ao tema, o Professor Mitidiero registra com clareza:

“Supor que todo esse movimento foi realizado apenas no interesse da eficiência da Justiça Civil ou para a realização do direito fundamental à duração razoável do processo seria fazer acanhada figura. É certo que tornar as Cortes Supremas mais eficientes e melhor dimensionar o tempo do processo são efeitos colaterais bem-vindos. O alvo dessa tendência, contudo, está acima dessas preocupações. Baixar pilhas, destapar as Cortes Supremas de quilos e quilos de páginas e mais páginas e encurtar o caminho até a efetiva tutela dos direitos são efeitos laterais positivos da implementação de filtros recursais. O seu objetivo, contudo, é outro – e já foi bem resumido pela doutrina. Falando a respeito da Revision alemã, mas com força suficiente para retratar todo o quadro, anota que a sua finalidade não está em obter “primariamente uma decisão judicial correta para o caso concreto”, mas atentar para o “significado da questão impugnada para o sistema de justiça como um todo”. Essa finalidade é alcançada justamente com a possibilidade de seleção de casos, que permite ao Bundesgerichtshof – corte análoga ao STJ – a “concentração das suas energias na sua responsabilidade fundamental de reconstrução, interpretação e unidade do direito alemão.”⁵⁷

Nessa linha de intelecção, é correto afirmar que a instalação de filtros recursais para as Cortes Supremas serve como instrumento que possibilita a esses Tribunais o exercício de sua função primeira, ou seja, de verdadeiras cortes de interpretação e precedentes, capazes de colaborar para a segurança jurídica e previsibilidade ao direito.

2.2 A experiência internacional na criação de filtros por suas Cortes Supremas

Ainda que os filtros tenham objetivos comuns, a depender do país/filtro que se analise é possível identificar divergências no desenho institucional de cada um desses, sendo alguns

⁵⁴ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Parte II – A Relevância como filtro no Recurso Especial. p. RB-2.1. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.1>. Acesso em: 29/8/2022.

⁵⁵ MARINONI, op. cit, p. RB 12.1.

⁵⁶ MITIDIERO, op. cit., p. RB 2.1.

⁵⁷ MITIDIERO, op. cit., p. RB 2.1.

mais ou menos rigorosos em sua análise⁵⁸. Uma diferença significativa que pode ser observada é a existência ou não de fundamentação na decisão que reconhece a existência de relevância da questão debatida, o quórum para o reconhecimento da relevância e, até mesmo, a técnica de julgamento aplicada a decisão.

A fim de ilustrar esses pontos de divergência e poder refletir sobre as melhores maneiras para caminhar a relevância da questão federal a ser implementada no Superior Tribunal de Justiça, passa-se a analisar alguns modelos de reconhecimento da relevância da questão debatida nos recursos ao redor do mundo.

A Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS) sempre foi preocupada em firmar-se como um “*tribunal de superposição e só analisar causas de grande relevância e repercussão político-institucional*”⁵⁹. A despeito disso, necessário registrar que, em um primeiro momento, o *writ of certiorari*, que consiste no filtro de seleção de recursos à Suprema Corte, não buscou trazer à SCOTUS seu papel fundamental de interprete da legislação federal, incluindo a Constituição dos Estados Unidos, mas sim restringir o número de recursos levados à Corte⁶⁰.

A introdução do *certiorari* é datada de março de 1891⁶¹ e, por inicialmente buscar restringir o número de recursos levados à Corte, nem sempre garantiu à Suprema Corte Estadunidense total autonomia sobre a sua agenda com a seleção de casos que iria julgar. O instituto foi historicamente sendo fortalecido e caminhando para garantir a discricionariedade dos julgadores na seleção dos recursos⁶².

A autonomia total da Suprema Corte na seleção dos recursos só sobreveio em 1988, ano em que, por meio do *Supreme Court Case Selections Act*, o Congresso Americano conferiu à Suprema Corte total autonomia e discricionariedade na escolha dos processos que irá julgar⁶³. Conforme leciona Bruno Dantas:

“A partir da aprovação dessa lei, em sede recursal, um processo só pode chegar à Suprema Corte por meio do *certiorari* ou da *certification of questions*. Cabe salientar que, desde longa data, por obra da Suprema Corte, a *certification of questions* fora

⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. “Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o supremo tribunal federal vai julgar”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017. p. 698.

⁵⁹ MELLO, Vitor Tadeu Carramão. “A repercussão geral e o *writ of certiorari*: breve diferenciação”. **Revista da SJRJ**, n. 26, 2009. p. 140.

⁶⁰ MARINONI, op. cit, p. RB 9.5.

⁶¹ PINTO, José Guilherme Berman Corrêa **Repercussão geral e Writ of certiorari**. Dissertação (Mestrado em Direito), Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2006. p. 35-37.

⁶² Ibid.

⁶³ FREIRE, Alonso. “Suprema Corte dos Estados Unidos”. BRANDÃO, Rodrigo. (Org.) **Cortes constitucionais e Supremas Cortes**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 308-317.

esvaziada, de modo que, na prática, apenas por writ of certiorari, vale dizer, mediante exercício da discricionariiedade judicial da Corte, é que um assunto pode ser levado a seu conhecimento.”⁶⁴

Fato é que o aperfeiçoamento do instituto “*não apenas permitiu à Corte racionalizar o seu tempo, dedicando-o aos casos mais importantes, mas sobretudo lhe deu condições de fixar soluções para situações de notável importância para o desenvolvimento da sociedade estadunidense*”⁶⁵.

A concessão do writ ocorre em sessão fechada com os ministros da Suprema Corte Americana, na qual, em atenção *Rule 10 of Supreme Court Rule*⁶⁶, no mínimo quatro dos nove componentes da Suprema Corte devem votar para sua conceder o certiorari. Fernando Montegonio ainda alerta que “[h]á ainda um costume ou “*regra de cortesia*” segundo a qual, se apenas três juízes se manifestarem pela concessão, um dos outros justices reconsidera a sua posição original e se junta à minoria, para que sejam obtidos os quatro votos (join-three vote)⁶⁷”.

Nesse aspecto, interessante notar que “*para a denegação do certiorari, portanto, são necessários 6 (seis) votos dos justices*”⁶⁸, ou seja, é necessário formar maioria qualificada dos julgadores para se negar o certiorari, de modo que a existência de relevância é presumida pela SCOTUS. Isso porque há necessidade de um quórum qualificado para negar o certiorari, tal como com a repercussão geral no contexto brasileiro⁶⁹.

⁶⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 104.

⁶⁵ MARINONI, op. cit, p. RB 9.5.

⁶⁶ Rule 10, **Rules of Supreme Court**: Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court's discretion, indicate the character of the reasons the Court considers: (a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court's supervisory power; (b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals; (c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court. A petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law.

⁶⁷ REGO, Fernando Montedonio. “Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes”. **Revista EMERJ**, v. 21, n.3, 2019. p. 212. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_205.pdf Acesso em: 22/9/2022

⁶⁸ FORTES, Luiz Henrique Krassuski, “Como aprimorar o funcionamento da repercussão geral? Um diálogo com Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego”. PESSOA, Paula, CREMONESE, Cleverton (org.) MARINONI, Luiz Guilherme, SARLET, Ingo Wolfgang (coord.) **Processo Constitucional**. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2019.p. 821.

⁶⁹ REGO, op. cit, p. 213.

Ademais, imperioso registrar que a denegação do *writ* independente de fundamentação e tampouco sinaliza que a aplicação da lei foi feita de forma justa ao caso concreto, “*basta um carimbo – certiorari ‘denied’ ou ‘granted’*”⁷⁰ para que o recurso não seja conhecido. Por vezes, aspectos formais são suficientes para impedir que a *certiorari* seja concedida⁷¹.

O que vale, portanto, é a total discricionariedade do julgador que é consubstanciada na regra de que a concessão do *writ* “*não é matéria de direito, mas de discricionariedade do juiz*”⁷². Nesse sentido, o professor Luiz Krassuski leciona que “*em Maryland x Baltimore Radio Show, a Suprema Corte reafirmou o entendimento de que a denegação de uma petição de certiorari somente pode ser interpretada como a sinalização de que menos de quatro Justices reputaram desejável rejeitar o caso, nada além.*”

O contexto alemão, por sua vez, é diverso daquele encontrado nos Estados Unidos. Um ponto que chama atenção e que merece ser desde logo explorado é a existência de dois filtros diferentes na Alemanha, quais sejam: o requisito da significação geral (*Allgemeine Bedeung*) e a significação fundamental (*Grundsätzliche Bedeung*)⁷³.

No que pertine ao presente trabalho, não compete analisar em minúcias a significação geral, pois essa se insere no contexto da reclamação ou queixa constitucional que são direcionadas ao Tribunal Constitucional Alemão. A significação fundamental, por outro lado, tem sua aplicação mais ampla, estando presente nas três figuras recursais basilares previstas na lei processual alemã: a *Berfung*, a *Revision* e a *Beschwerde*⁷⁴.

A *Berfung* faz às vias da apelação⁷⁵, a *Revision* é equivalente ao Recurso Especial⁷⁶ e a *Beschwerde* é como o nosso agravo⁷⁷, razão pela qual analisa-se a significação fundamental no

⁷⁰ MITIDIERO, op. cit, RB 2.1.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme e KRASSUSKI, Luiz Henrique. **Tema 1.155 submetido ao Plenário Virtual da repercussão geral no STF (parte 2)**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/direito-civil-atual-tema-1155-submetido-plenario-virtual-repercussao-geral-parte>. Acesso em 3/9/2022.

⁷² Rule 10, **Rules of Supreme Court**: “*review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion.*” Tradução livre.

⁷³ CABRAL, op. cit, p. 74-75.

⁷⁴ CABRAL, op. cit, p. 76.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. “O Superior Tribunal de Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial”. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 2, 2019. p. 29.

⁷⁷ CABRAL, Antonio do Passo. “Requisitos de relevância no sistema recursal alemão.” DANTAS, Bruno, FREIRE, Alexandre e FUX, Luiz (Org.). **Repercussão Geral da Questão Constitucional**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 71-85.

contexto *Revision*. Como antecipado, o acesso ao *Bundesgerichtsohf* (BGH⁷⁸) por meio da *Revision* depende da veiculação de uma significação fundamental⁷⁹.

Antônio do Passo Cabral leciona que “*haverá significação fundamental quando o debate na instância superior possa aclarar ou responder a uma quaestio juris que transcenda os limites do processo sob exame e possa servir para uma séria de casos não previamente determinada de casos futuros*”⁸⁰.

Cabral ainda alerta a existência da significação fundamental “*quando [estiver] em discussão certos âmbitos normativos que tenham sido regradados muito recentemente, e portanto mereçam um pronunciamento da corte superior desde logo*”, ou ainda “*quando a admissão do recurso colabore para o desenvolvimento do Direito ou para uniformização da jurisprudência.*”⁸¹

Vê-se, portanto, que diferentemente do regime norte-americano, não há total discricionariedade do julgador na seleção dos recursos a serem julgados pelo Tribunal Federal Alemão. O ponto de consonância entre os dois filtros, por outro lado, reside no julgamento em sessão privada da admissibilidade dos recursos, a saber, existência ou não da relevância⁸². Por fim, vale ressaltar que a existência da significação fundamental é presumida no contexto alemão, haja vista que é necessária maioria para inadmitir o recurso⁸³.

2.3 A experiência brasileira na criação de filtros por suas Cortes Supremas (Repercussão Geral x Transcendência)

Ainda que inseridos em contextos distintos e destinados a recursos distintos, a experiência brasileira também conta com dois filtros de seleção de recursos, que são: a repercussão geral para conhecimento do recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal⁸⁴ e a transcendência para o conhecimento do recurso de revista interposto para o Tribunal Superior do Trabalho⁸⁵.

⁷⁸ Tribunal Federal Alemão que se assemelha com o Superior Tribunal de Justiça.

⁷⁹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. “O Superior Tribunal de Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial”. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 2, 2019. p. 29.

⁸⁰ CABRAL, op. cit, p. 79

⁸¹ Ibid.

⁸² ALEMANHA, Proceedings at the Federal Court of Justice. **Der Bundesgerichtshof**. Disponível em https://www.bundesgerichtshof.de/SharedDocs/Downloads/DE/DasGericht/broschuereAktuell.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em 4/9/2022

⁸³ Ibid.

⁸⁴ BRASIL, **Constituição Federal**. Artigo 102, III, §3º.

⁸⁵ BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Artigo 896-A.

A instituição do requisito da transcendência é anterior à repercussão geral⁸⁶. O requisito de admissibilidade dos recursos de revista foi previsto na medida provisória 2.226, de setembro de 2001, enquanto que a repercussão geral só veio a ser adotada em dezembro de 2004 com a Emenda Constitucional 45.

Necessário, no entanto, registrar que o primeiro instituto a ser criado não foi o primeiro a ser aplicado. Isso porque, mesmo que instituído em 2001, a regulamentação do requisito da transcendência só ocorreu com a reforma trabalhista de 2017 quando passou a ser aplicada⁸⁷, ao passo que a repercussão geral passou a ser aplicada três anos após a sua previsão constitucional, a saber, em 2007,⁸⁸ quando se estabeleceu no julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567⁸⁹, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que a repercussão geral passaria a ser cobrada.

Nesse aspecto, interessante registrar desde já uma diferença entre os dois institutos. O requisito da repercussão geral é previsto na própria Constituição Federal até porque o recurso extraordinário está previsto na CF/88, e a transcendência é prevista em lei já que o recurso de revista está previsto na CLT.

Há, ainda, uma diferença conceitual relativa à própria nomenclatura de cada um desses instrumentos. A rigor, a transcendência diz respeito a capacidade da decisão ir além dos interesses subjetivos dos litigantes na demanda, isto é, ter o poder de afetar a esfera jurídica de outras partes⁹⁰.

A repercussão geral é mais abrangente, pois ela conjuga tanto a transcendência quanto a relevância no mesmo instrumento⁹¹. O legislador, ainda no Código de Processo Civil estabeleceu que tem repercussão geral as questões relevantes sob os pontos de vista jurídico,

⁸⁶ NADER, Philippe de Oliveira. A transcendência no recurso de revista. **Revista TST**, São Paulo, vol. 84, n.3, 2018.

⁸⁷ TRANSCENDÊNCIA. Pugna a União pela aplicação do princípio da transcendência, em face de relevância da matéria, nos termos do art. 896-A da CLT. Revela-se improcedente a invocação da transcendência, haja vista que a questão não foi regulamentada no âmbito desta Corte. Não conheço. TST, 1ª Turma, Recurso de Revista n. 63000-40.2007.5.12.0043, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado 19/4/2011.

⁸⁸ NADER, Philippe de Oliveira. “A transcendência no recurso de revista”. **Revista TST**, São Paulo, vol. 84, n. 3, 2018.

⁸⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, QO no AI 664.567/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18/6/2007.

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Não paginado. 2. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/78229147/v3/document/78229872/anchor/a-78229872>. Acesso em 3/9/2022

⁹¹ Ibid.

econômico, político e social (relevância) que vão além dos interesses subjetivos das partes no processo (transcendência). Ou seja, além de transcender aos interesses subjetivos das partes, a questão recorrida deverá demonstrar a relevância da questão debatida seja econômico, política, social ou jurídica⁹².

Por oportuno, necessário asseverar que, ainda que o conceito de transcendência seja relativo à capacidade de que a decisão ultrapasse os interesses do processo, a regulamentação trazida pela reforma trabalhista⁹³ deixa claro que os critérios estabelecidos pelo legislador em relação ao filtro do Tribunal Superior do Trabalho estão longe de indicar transcendência, mas sim um filtro de relevância.

Em nenhum trecho da lei há menção quanto à necessidade de que a decisão que sobrevier do recurso exceda os limites do processo. Na realidade, a lei indica que são indicadores de transcendência aspectos econômicos, políticos, sociais e jurídicos. Mas, é necessário apontar que a regulamentação trazida pela nova legislação não apresenta um rol taxativo de hipóteses de transcendência, já que registra haverá outras⁹⁴.

Daí emerge um ponto de consonância entre a repercussão geral e a transcendência. Em ambos os casos, a lei traz conceitos jurídicos vagos sobre o que dotaria um recurso de repercussão geral ou transcendência, devendo ser aferidos concretamente⁹⁵. Isso não significa, no entanto, dizer que as Cortes têm ampla discricionariedade na escolha dos recursos que irão julgar como na Corte Norte-Americana, pois a partir de um *“uma paulatina e natural formação de um catálogo de decisões de casos, resta viável o controle diante da própria atividade jurisdicional da Corte”*⁹⁶.

Por sua vez, no que se refere ao quórum para reconhecimento o conhecimento dos recursos, os institutos apresentam-se completamente diversos. De acordo com a lei trabalhista,

⁹² Ibid.

⁹³ BRASIL, Lei nº 13.467/2017, Brasília, DF. Art. 896-A (...) § 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I – econômica, o elevado valor da causa; II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

⁹⁴ PRITSCH, Cesar Zucatti. A “transcendência” do recurso de revista: avanço ou retrocesso?. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, v. 22, 2019. p. 60.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Repercussão Geral: o uso virtuoso do poder de não decidir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Repercussão Geral: o uso virtuoso do poder de não decidir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. RB 1.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/280402376/v1/page/RB-1.2>. Acesso em: 6/9/2022

o relator irá verificar monocraticamente a incidência de transcendência, cabendo agravo interno para a turma caso não seja reconhecida. No ponto, cabe o registro que o filtro da transcendência é individual e cabe apenas para aquele processo, não tendo efeito vinculante em outros casos⁹⁷.

A repercussão geral tem algumas particularidades pois, além de filtro recursal, a consiste em uma técnica de julgamento. Isso porque, no âmbito do recurso extraordinário, analisa-se em primeiro lugar a existência de questão constitucional no recurso e, posteriormente, a existência de repercussão geral na questão constitucional presente no recurso⁹⁸.

Após confirmada a existência de questão constitucional veiculada no recurso extraordinário, os Ministros irão decidir sobre a existência de repercussão geral acerca da tese do recurso. A relevância das questões constitucionais é presumida, pois se faz necessário o voto de maioria absoluta dos Ministros para que seja negada a repercussão geral do recurso⁹⁹.

Em casos que a repercussão geral for reconhecida, o Código de Processo Civil determina que o relator determinará o sobrestamento de todas as causas que versem sobre a questão em âmbito nacional¹⁰⁰. No ponto, é interessante notar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a suspensão estabelecida pelo Código não é automática, mas pode – ou não – ser deferida pelo relator da repercussão geral, inclusive com a possibilidade de ser modulada¹⁰¹.

O que se tem, portanto, é que o filtro da repercussão geral tem o condão de alterar a situação jurídica de outras partes que não envolvidas na demanda, o que se deve principalmente pela exigência da transcendência, ou seja, ultrapassar os limites da lide.

As divergências e consonâncias entre os dois filtros serão exploradas dentro do contexto da relevância da questão federal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça trazido pela Emenda Constitucional 125. A rigor, será evidenciado dentre os dois filtros de que maneira se espera

⁹⁷ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?** São Paulo: Portal Migalhas, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/EA7C8AB8F585E0_RELEVANCIADAQUESTAODEDIREITOFE.pdf. Acesso em 6/9/2022.

⁹⁸ "Assim, o exame da existência ou não da existência de questão constitucional no recurso extraordinário é logicamente antecedente à análise da repercussão geral da matéria. Constatando-se que o recurso trata de matéria infraconstitucional ou de ofensa indireta à norma constitucional, sequer se pode cogitar de apreciação da repercussão geral" BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RG no RE 611.505/SC, rel. Min. Ayres Britto, j. 30/9/2011. Trecho do voto da Min. Carmén Lúcia no RE 611.505.

⁹⁹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?** São Paulo: Portal Migalhas, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/EA7C8AB8F585E0_RELEVANCIADAQUESTAODEDIREITOFE.pdf. Acesso em 6/9/2022.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, QO na RG no RE 966.177/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 7/6/2017.

que caminhará o Superior Tribunal de Justiça, a saber, de qual forma o desenho institucional do filtro de relevância no STJ poderá contribuir para que o Tribunal exerça seu papel de interprete da legislação federal, bem como de que maneira o filtro dialóga com as experiências internacionais abordadas.

Isso porque, como explorado anteriormente, as experiências com a criação dos filtros recursais são bem diversas, de modo que os resultados advindos de cada um desses também são divergentes. Cabe se questionar, portanto, de que maneira o constituinte pensou a demonstração de relevância para o recurso especial e quais são os resultados esperados desse instituto.

3. A Emenda Constitucional 125 e a criação do filtro de relevância para o recurso especial

3.1 Uma (nova) solução para um problema antigo?

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça enfrenta uma crise institucional diante da impossibilidade de dar vazão a quantidade de recursos endereçados ao tribunal. Esse problema não é novo, já tendo sido feitos ajustes procedimentais com vistas a reduzir o número de processos levados ao tribunal¹⁰².

Em atenção à crise, o Poder Legislativo aprovou proposta de emenda à Constituição que altera as disposições constitucionais acerca do Recurso Especial. Objetivamente, passa a ser requisito de admissibilidade do Recurso Especial a demonstração da relevância da questão federal debatida no recurso, tendo a emenda previsto hipóteses de presunção de relevância e estabelecido que outras serão previstas por lei¹⁰³.

Assim como a problemática do Superior Tribunal de Justiça não é nova, a proposição da instalação de um filtro de relevância para as questões levadas ao Tribunal também não o é. Há muito, parte da doutrina defende que o Superior Tribunal de Justiça decidir sobre sua própria pauta seria condição fundamental para devolvê-lo a sua função primeira de intérprete “final” da legislação federal, permitindo que se chegue a uma maior segurança jurídica e previsibilidade¹⁰⁴.

A bem da verdade, o texto legal apenas sistematizou a questão da relevância, quando na realidade do próprio desenho do Superior Tribunal de Justiça feito pelo constituinte originário

¹⁰² BARROS, Humberto Gomes. *Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ*. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso realizado em 28.08.2022.

¹⁰³ BRASIL, Câmara dos Deputados e Senado Federal, **Emenda Constitucional 125**: Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 105. §1º § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR) Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

¹⁰⁴ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Parte II – A Relevância como filtro no Recurso Especial. p. RB-2.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2>. Acesso em: 29/8/2022.

já se poderia extrair essa norma. Nesse aspecto, é cristalino o entendimento de Daniel Mitidiero: “A norma da relevância é, por assim dizer, anterior ao texto que hoje a suporta explicitamente.”¹⁰⁵.

Por outro lado, o que aparece como dúvida é se a previsão desse instrumento jurídico será capaz de solucionar a crise numérica que enfrenta o Superior Tribunal de Justiça. Nesse aspecto, seria impossível precisar se o filtro de relevância será capaz de reduzir significativamente o número de processos levados ao Superior Tribunal de Justiça a ponto de dizer que a crise foi superada, até porque a crise numérica é do Poder Judiciário como um todo. Para se ter uma ideia, o Conselho Nacional de Justiça registra que foram distribuídas 27,7 milhões de ações em 2021¹⁰⁶.

O ponto, de rigor, merece mais uma observação, que é um dos pressupostos de análise deste trabalho. É imperioso se ter em mente que o filtro de relevância não vem apenas para solucionar a crise numérica, mas para adequar o Superior Tribunal de Justiça à sua missão constitucional. A diminuição no número de casos não pode ser vista como o objetivo, mas sim como consequência da instituição desse filtro recursal e da realocação do Superior Tribunal de Justiça em seu rumo institucional, em direção ao implemento de sua vocação constitucional.

Ao que parece, a solução para essa crise numérica do judiciário perpassa necessariamente no dever de observância das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente pois esses se tratam de precedentes, isto é, elementos dotados de normatividade no sistema que indicam qual a reconstrução específica da norma jurídica aplicável em determinada hipótese¹⁰⁷.

Fato é que muito da eficácia – e das possibilidades reais de impacto – desse novo requisito constitucional de admissibilidade recursal dependerá principalmente da regulamentação que será feita para o instituto. O ponto é de extrema relevância e merece uma atenção do legislador e do próprio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É o que se passa a analisar no presente capítulo.

3.2 A que vem o filtro de relevância dos Recursos Especiais?

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, **Justiça em números**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em 8/9/2022.

¹⁰⁷ MARINONI, op. cit, p. RB 6.1.

Como visto, a emenda constitucional já está em vigor, mas, ao menos até o momento da escrita e defesa do presente trabalho, o instituto não foi regulamentado por lei, nem tampouco minimamente delineado pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Como narrado, o estabelecimento desse requisito de admissibilidade busca, por via de consequência, reduzir o número de processos levados ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça para que a Corte possa julgar melhor.

É verdade ainda que esse requisito de admissibilidade não pode ser levado a cabo apenas para promover uma redução do número de processos levados à Corte, mas deve possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça o exercício de sua função primeira, enquanto interprete da legislação federal infraconstitucional¹⁰⁸.

Nessa esteira, importante ressaltar que a regulamentação por lei desse instituto certamente influenciará na obtenção do resultado pretendido pelo constituinte derivado, haja vista que o seu desenho institucional determinará de que maneira a Corte irá aplicar esse requisito de admissibilidade aos recursos especiais.

A mera previsão da demonstração de relevância do recurso especial não é capaz de, por si só, de estabelecer que o Tribunal da Cidadania cumpra com sua missão de interprete da lei federal como uma corte de precedentes. O legislador deve, por isso, estar atento às experiências anteriormente abordadas a fim de verificar como conseguir o pretendido sucesso da emenda. Não pode o legislador querer reinventar a roda face às experiências nacionais e internacionais exitosas sobre o tema, sob pena de prejudicar a instalação do próprio filtro.

Nesse aspecto, as questões anteriormente exploradas, a saber, o espectro de discricionariedade, órgão responsável pela análise da relevância e outros são de fundamental importância, pois são pontos relevantíssimos a ainda ser decididos.

Basta pensar nas seguintes indagações a que a instituição do requisito de admissibilidade nos convida a pensar: será que a exigência da relevância deve ser aferida incidentalmente? O Superior Tribunal de Justiça deverá fixar temas de relevância (tal como ocorre na Repercussão Geral) para melhor utilização do filtro? Em caso positivo, de que maneira os recursos especiais repetitivos dialogam com o filtro? Estar-se diante de um filtro recursal ou meramente um óbice

¹⁰⁸ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Parte II – A Relevância como filtro no Recurso Especial. p. RB-2.2. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2>. Acesso em: 29/8/2022.

de conhecimento recursal? A necessidade de reconhecimento da relevância permite que o Superior Tribunal de Justiça pautar sua própria agenda? Qual órgão do Tribunal deverá analisar a existência de relevância? Qual o efeito vinculante de uma decisão tomada quando reconhecida a relevância? E quando afirmada a sua “irrelevância”?

Muitas dessas questões só poderão ser solucionadas quando da regulamentação do filtro. O que importa, ao menos para o momento, é verificar as experiências nacionais e internacionais para que se possa pensar em propostas para se bem desenhar o instituto da maneira mais adequada e efetiva para a sua função principal, tendo como resultado também uma prestação mais eficiente da jurisdição civil. No ponto, haja vista a ausência de regulamentação até o presente momento, seria interessante que o legislador realizasse inclusive uma análise do impacto da regulamentação da repercussão geral e da transcendência como filtros recursais para melhor guiar a instituição da relevância do recurso especial, extraindo o melhor de cada uma dessas experiências.

De toda forma, frente a todas as questões colocadas em debate, é possível caminharmos para análise de algumas dessas, apenas contrastando a relevância com as experiências acima exploradas. O ponto que chama atenção, o qual já está estabelecido na própria constituição mediante a Emenda, é a fixação do quórum de 2/3 para reconhecimento da relevância pelo tribunal.

Nesse aspecto, interessante notar que o instituto se assemelha bastante com a repercussão geral do recurso extraordinário e do *writ of certiorari* e diverge da transcendência do recurso de revista, e da significação fundamental da *Revision*. Isso porque o quórum de maioria absoluta é precisamente o mesmo nas duas hipóteses e, além disso, em ambos os casos os ministros votam para reconhecer a inexistência de relevância/repercussão geral, ou seja, ela é presumida em ambos os casos, em conformidade com o texto constitucional.

No ponto, confira-se o seguinte quadro comparativo:

TABELA 1 – COMPARAÇÃO ENTRE OS FILTROS DE SELEÇÃO DE RECURSOS

	Relevância da questão federal	Repercussão Geral	Transcendência	Significação fundamental	Writ of certiorari
--	-------------------------------	-------------------	----------------	--------------------------	--------------------

Quórum?	2/3 dos Ministros	2/3 dos Ministros	Monocraticamente	Maioria simples.	4 dos 9 ministros da Corte ¹⁰⁹ .
Relevância presumida?	Sim.	Sim.	Não.	Não.	Sim.

Fonte: O autor (2022)

Como se pode ver, não só o quórum para a definição da relevância, mas a própria dicção do texto constitucional se assemelha bastante com a previsão da repercussão geral. Essa sinalização é importante, pois, ainda que não se tenha uma definição, parece bastante provável que a relevância no recurso especial poderá seguir ditames parecidos com os da repercussão geral, estabelecendo-se, portanto, como um filtro não-individual de seleção de recursos. Isso permitirá que o Superior Tribunal de Justiça dê sentido à legislação infraconstitucional firmando verdadeiros precedentes a serem seguidos pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Nesse aspecto, interessante notar que, a despeito do vocábulo relevância indicar que o recurso deve vincular uma questão que seja substancialmente importante, é necessário pensar que provavelmente será exigido que a questão seja também transcendente tal como na repercussão geral, vale dizer, que seja capaz de ultrapassar os interesses subjetivos da lide. Afirma-se isso, mais uma vez, diante da similaridade do texto constitucional sobre a repercussão geral e da relevância da questão federal.

Sobre o tema é interessante fazer uma diferenciação da transcendência e da técnica de julgamento dos recursos especiais repetitivos. A diferenciação é singela, mas de fundamental importância, sendo significante que o Tribunal e os advogados que militam na Corte estejam atentos a essa diferenciação. A questão ser transcendente não significa necessariamente que ela é repetitiva ou recorrente nos tribunais.

Convém, para melhor ilustrar o tema, trazer exemplo hipotético acerca dessa diferenciação, qual seja: a alteração do nome de registro de pessoa transgênero após seu falecimento. Em tema correlato, o Supremo Tribunal Federal enfrentará a seguinte questão com

¹⁰⁹ Consoante a regra (*join three-vote*) acima enunciada, historicamente quando três *justices* se manifestam pela concessão do *certiorari*, um dos outros reconsidera sua posição original para que sejam obtidos os 4 votos necessários.

repercussão geral reconhecida: *Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente*¹¹⁰.

Veja-se que, ainda que sejam temas que em tese teriam poucos casos judicializados, transcendem os direitos subjetivos da lide que eventualmente discuta quaisquer das questões. Os conceitos são diversos e não podem ser confundidos, a repetição diz respeito ao número de ações em curso discutindo eventual questão jurídica, e a transcendência versa sobre a possibilidade de a decisão afetar a esfera de outras pessoas que não compõe a lide.

Ademais, necessário pontuar que, ainda que o texto constitucional dê pistas sobre como deverá ocorrer a regulamentação da relevância para o recurso especial, fato é que não se sabe e nem poderiam saber, por completude, o que é relevante para a interpretação da legislação infraconstitucional nesse momento.

Isso se deve, principalmente, ao fato de que essa atribuição é do Superior Tribunal de Justiça, que desempenhará por meio de decisões que reconheçam ou rechacem a existência de relevância nos recursos dirigidos ao Tribunal.

Nesse aspecto, é interessante notar que, ainda que o Constituinte tenha previsto hipóteses de relevância presumida, isto é, nos recursos provenientes de ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, ações que possam gerar inelegibilidade, hipóteses em que o acórdão recorrido contrarie jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá demonstrar em seu recurso especial porque o seu recurso tem relevância concretamente. Nesse sentido, Daniel Mitiedero, ao tratar sobre o tema é categórico ao afirmar que:

“Imaginar que a Constituição resolveu assegurar o exame de casos pelo STJ sem se preocupar se a sua função institucional será ou não alcançada com a sua atuação constitui interpretação que refoge ao sistema. Nesse sentido, a indicação casuística de determinadas causas constitui apenas um *sinal amarelo* de que, em semelhantes casos, podem existir questões relevantes, sugerindo ao STJ maior atenção em relação aos temas ali versados. Não se trata de um *sinal verde*. Em outras palavras, a indicação constitucional não determina o automático preenchimento do requisito da relevância – e, portanto, não exime o recorrente de individualizar a questão que deve ser examinada e cuja decisão leva à promoção da unidade do direito.”¹¹¹

¹¹⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RG no RE 845.779/SC, rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 13/11/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=778>. Acesso em 8/9/2022.

¹¹¹ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Parte II – A Relevância como filtro no Recurso Especial. p. RB-2.2. Disponível em:

Caberá, portanto, ao recorrente o dever de justificar a existência de relevância no seu caso concreto, ainda que seja uma daquelas previstas no próprio texto constitucional. A presunção da existência de relevância não pode sinalizar que, uma vez preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o Superior Tribunal de Justiça deverá inevitavelmente julgar o recurso.

Caso assim fosse, o legislador estaria promovendo uma “*discriminação odiosa, sem critério capaz de justificá-la, incorrendo por essa razão em violação do direito à igualdade*”¹¹². Inexistiria qualquer razoabilidade pensar que determinadas ações poderão sempre serem levadas ao conhecimento do tribunal, ao passo que outras ficariam sem esse amparo. O professor Mitidiero ilustra o ponto: *[P]or que, por exemplo, “ações de improbidade administrativa” são sempre relevantes e ações envolvendo, por exemplo, a preservação do meio ambiente não?*¹¹³

Outra questão seria ainda extremamente prejudicial e contra toda a lógica de implementação de filtro recursal para o Superior Tribunal de Justiça. O texto constitucional prevê com clareza que outras hipóteses serão estabelecidas por lei, impondo ao legislador que as pré-estabeleça.

Significa dizer, portanto, que a competência do Superior Tribunal de Justiça verificar a existência de relevância nos recursos especiais estaria delegada em parte aos dizeres do legislador. Isso porque, por exemplo, caso seja definido em lei que todas as ações envolvendo menores de idade será relevante, o Superior Tribunal de Justiça sempre deverá essas questões, impedindo que exerça verdadeiramente seu papel de interprete da lei federal infraconstitucional.

Mais que isso. Supor que o texto constitucional previu que o critério para aferir a relevância seja a natureza da ação envolvida, e não a questão federal em discussão, inviabilizaria toda a sistemática do filtro. Veja-se a seguinte possibilidade uma ação de improbidade administrativa que esteja em discussão honorários advocatícios. Não é crível pensar que, apenas em razão de ser uma ação de improbidade, há relevância da questão federal na hipótese? Não há qualquer razão de ser um filtro recursal que caminhe por essa natureza.

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2>. Acesso em: 29/8/2022.

¹¹² Ibid.

¹¹³ Ibid.

Nessa linha, o professor Mitidiero defende que “o STJ examina em recurso especial questões federais, não ações. De acordo com a Constituição, a parte tem o ônus de apontar uma violação ao direito federal, individualizando assim uma questão que será objeto do recurso”¹¹⁴.

Ou seja, as sinalizações feitas no texto constitucional indicam ao Tribunal Superior hipóteses que provavelmente terão relevância, e não necessariamente que elas as tenham. Um dos pontos trazidos pelo texto constitucional se assemelha bastante com a significação fundamental da *Revision* no contexto alemão.

Tal como evidenciado acima, o professor Antonio do Passo Cabral leciona que haverá significação fundamental quando a admissão do recurso tiver o condão de ajudar na uniformização da jurisprudência¹¹⁵. A Constituição Federal, por sua vez, prevê que haverá relevância quando o recurso contrariar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É claro, nesse sentido, que o pretendido por ambos os requisitos de admissibilidade, repercussão geral e relevância, é garantir que as Cortes de Cúpula exerçam seu papel de intérpretes últimos da constituição e da lei, garantindo que os precedentes por elas editados sejam observados pelos demais Tribunais e Juízos. Até porque, como explorado acima, as decisões do Superior Tribunal de Justiça são precedentes obrigatórios, haja vista que sinalizam qual a reconstrução do sentido da legislação federal a ser considerado como o adequado, de forma autoritativa.

Por fim, não se pode entender que a instituição do filtro de relevância vem para restringir o acesso à justiça. É necessário se ter em mente que a mesma Constituição Federal que assegura o acesso à justiça, é que impõe a necessidade de demonstração da relevância da questão federal.

O professor Paulo Mendes evidenciou, em palestra com o prof. Fredie Didier Jr., que na realidade: “a relevância no STJ, assim como a repercussão geral no STF ressignifica o direito fundamental de acesso à justiça. [...] O acesso à justiça não deve ser entendido como acesso aos tribunais superiores”¹¹⁶.

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ CABRAL, op. cit, p. 79

¹¹⁶ OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Masterclass Perspectivas para os tribunais superiores após a EC 125/2022**, 2022. 1 vídeo (46 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dN3ucp0OGw8>. Acesso em 9/9/2022.

Fato é que a relevância da questão federal, como antecipado, deverá vir como um filtro recursal não-individual imposto aos recursos especiais, devolvendo ao Superior Tribunal de Justiça a sua função primeira de interprete da legislação federal infraconstitucional, que irá editar precedentes de seguimento obrigatório pelos demais tribunais e juízos. Ao assim se estabelecer, inúmeras consequências são esperadas com a criação desse instituto. É o que passa a ser objeto de investigação.

3.3 Consequências (esperadas) com a criação do instituto

Ao permitir que o Superior Tribunal de Justiça filtre os recursos dirigidos à Corte, o Tribunal enfrentará questões relevantes à luz do direito federal e, ao assim fazer, irá se estabelecer como uma verdadeira Corte de Precedentes, o que sempre foi a sua missão. Dessa maneira, os precedentes editados pelo Superior Tribunal de Justiça passarão a ser de seguimento obrigatório pelos demais tribunais e juízos, já que sinalizam o sentido da legislação federal infraconstitucional a ser seguido¹¹⁷.

Significa dizer, portanto, que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais deverão estar atentos as decisões do Superior Tribunal de Justiça as aplicando em situações semelhantes. À luz dessa cultura de precedentes, acredita-se inclusive que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais locais poderão diminuir severamente o acervo de processos ali congestionados.

Por outro lado, com o acesso mais dificultado às Cortes Supremas, pensa-se que haverá um fortalecimento das decisões dos próprios Tribunais locais, fazendo com que as partes tenham uma maior observância com as decisões tomadas por essas Cortes. Ainda que por um lado seja positivo haja vista que teria o condão de reduzir o tempo de tramitação de grande parte dos processos, a situação deve ser vigiada com rigor.

Isso porque, caso haja uma limitação excessiva dos recursos dirigidos à Corte Superior, determinados textos de lei federal poderão ficar sem a atribuição de uma norma pelo Superior Tribunal de Justiça, o que fará com que os Tribunais de Justiça realizem a sua própria interpretação do texto da lei, podendo haver divergências entre essas. Esse fato, no extremo, poderia ter o condão de colapsar o sistema, tendo em vista que a interpretação de uma lei

¹¹⁷ MARINONI, op. cit, p. RB 6.1.

dependeria do Estado em que se litiga, revelando-se uma aplicação anti-isonômica da lei¹¹⁸, chancelada, indevidamente, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

O que se conclui, portanto, é que a instituição formal de um filtro para o recurso especial vem em boa hora e deve adequar o Superior Tribunal de Justiça a sua função primeira de interpretar e dar sentido à legislação federal infraconstitucional. Deve-se, no entanto, estar vigilante se esse filtro será capaz de cumprir sua função institucional, primando sempre pela sua melhor aplicação dentro do contexto brasileiro, sendo um instrumento capaz de dar ao Superior Tribunal de Justiça o instrumento necessário para bem cumprir o seu papel.

¹¹⁸ ROSA, Ana Carolina Vieira e GOMES, Gustavo Gonçalves. **Emenda Constitucional nº 125/22 e a relevância no REsp ao STJ: o que muda?**. São Paulo: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/rosa-gomes-ec-12522-muda>. Acesso em 10/9/2022.

4. Conclusão

Os Tribunais Superiores Brasileiros, historicamente, enfrentam dificuldades em dar vazão aos Recursos dirigidos a eles. Não só os Tribunais Brasileiros, mas o mundo tem visto uma expansão da procura do Poder Judiciário e, conseqüentemente, de seus Tribunais Superiores. O aumento dessa procura, em alguns casos, inviabilizou que essas Cortes de Cúpula exercessem seu papel de interpretes da legislação.

No contexto brasileiro, o que se viu, em um primeiro momento, foi uma exigência mais rigorosa de aspectos formais dos recursos em face do mérito desses. Em uma linha diversa, viu-se a determinação de instituição de filtros recursais ao redor do mundo, fazendo com que os Tribunais pudessem estabelecer sua própria agenda ao selecionar os recursos que irá julgar.

O que se observou, contrastando essas experiências, foi que a instituição de filtros de relevância para os recursos dirigidos aos Tribunais de Cúpula é uma experiência mais exitosa para garantir que essas Cortes de Justiça exerçam seu papel.

No contexto brasileiro, dois filtros de seleção de recursos para as Cortes Supremas existiam antes da Emenda Constitucional 125, quais sejam: a transcendência para o recurso de revista e a repercussão geral para o recurso extraordinário. A despeito da existência desses filtros para esses recursos, o Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça carecia de qualquer determinação nesse sentido.

A Emenda Constitucional 125 impôs novo requisito de admissibilidade do Recurso Especial a demonstração da relevância da questão federal debatida no recurso, tendo a emenda previsto hipóteses de presunção de relevância e estabelecido que outras serão previstas por lei. Esse novo requisito de admissibilidade, na realidade, trata-se de um filtro recursal destinado ao Recurso Especial.

Por meio desse filtro, os processos levados ao Superior Tribunal de Justiça passarão por um crivo de seleção, de modo que apenas questões relevantes para a interpretação da legislação federal serão levadas ao Tribunal Superior. A rigor, com o número de processos reduzidos e apenas questões relevantes sendo discutidas, acredita-se que o Superior Tribunal de Justiça poderá exercer a sua função atribuída pelo Constituinte.

No entanto, é necessário se ter em mente que, ainda que o filtro seja desejado para que devolva ao Superior Tribunal de Justiça a sua função de intérprete da legislação

infraconstitucional, a forma como esse será desenhado implicará precisamente nos resultados advindos dele.

Não se pode, em nenhuma hipótese, fazer com que o filtro de relevância seja um filtro para “matar processos” e desafogar numericamente o Superior Tribunal de Justiça. O filtro de seleção de recursos deve verdadeiramente servir como meio para que o Tribunal Superior volte a exercer a sua função atribuída pela Constituição Federal.

Busca-se, através desse filtro, que o Tribunal da Cidadania possa se debruçar sobre matérias relevantes e servir de luz aos tribunais de segunda instância no julgamento das matérias ali questionadas, exercendo com primor a sua função de interpretar a legislação federal enquanto Corte de Precedentes.

A regulamentação desse instituto será extremamente relevante para adequar a demonstração da legislação federal infraconstitucional como um verdadeiro filtro de seleção de recurso. O legislador deve estar, portanto, atento às experiências nacionais e internacionais na instituição de filtros para as Cortes de Cúpula, primando para devolver ao Superior Tribunal de Justiça a sua função de interprete da legislação federal infraconstitucional.

5. Bibliografia

ALEMANHA, Proceedings at the Federal Court of Justice. Der Bundesgerichtshof. Disponível em: https://www.bundesgerichtshof.de/SharedDocs/Downloads/DE/DasGericht/broschuereAktuell.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em 4/9/2022

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROS, Humberto Gomes. Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em: 28/08/2022.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. “Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o supremo tribunal federal vai julgar”. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017.

BRASIL, Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 125.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Audiência pública do dia 02 de outubro de 2013. Disponível em <http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=45942>. Acesso em: 28/8/2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Justiça em números, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em 8/9/2022.

BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas. Artigo 896-A.

BRASIL, Constituição Federal, Artigo 105, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’.

BRASIL, Constituição Federal. Artigo 102, III, §3º.

BRASIL, Emenda Regimental nº 2, de 4 de dezembro de 1985. Artigo 328.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RG no RE 845.779/SC, rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 13/11/2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RG no RE 611.505/SC, rel. Min. Ayres Britto, j. 30/9/2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça – Brasília, STJ, 2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, QO na RG no RE 966.177/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 7/6/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, QO no AI 664.567/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18/6/2007.

CABRAL, Antonio do Passo. “Requisitos de relevância no sistema recursal alemão.”
DANTAS, Bruno, FREIRE, Alexandre e FUX, Luiz (Org.). Repercussão Geral da Questão Constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 71-85.

CHAVES, Guilherme Veiga. 1001 formas para não conhecer um recurso especial. São Paulo: Portal Migalhas. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309196/1001-formas-para-nao-conhecer-um-recurso-especial>. Acesso em 28/8/2022.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual? São Paulo: Portal Migalhas, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/EA7C8AB8F585E0_RELEVANCIADAQUESTAODEDIREITOFE.pdf. Acesso em 6/9/2022.

DANTAS, Bruno. Repercussão geral. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

DINAMARCO, Cândido. A função das Cortes Supremas na América Latina. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1990.

FORTES, Luiz Henrique Krassuski, “Como aprimorar o funcionamento da repercussão geral? Um diálogo com Luís Roberto Barroso e Frederico Montedonio Rego”. PESSOA, Paula, CREMONESE, Cleverton (org.) MARINONI, Luiz Guilherme, SARLET, Ingo Wolfgang (coord.) **Processo Constitucional**. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2019.p. 821.

FREIRE, Alonso. “Suprema Corte dos Estados Unidos”. BRANDÃO, Rodrigo. (Org.) Cortes constitucionais e Supremas Cortes. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 308-317.

JORGE, Flávio Cheim e SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial. Revista de Processo, vol. 295, 2019. p. 165-192.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme e KRASSUSKI, Luiz Henrique. Tema 1.155 submetido ao Plenário Virtual da repercussão geral no STF (parte 2). São Paulo: Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/direito-civil-atual-tema-1155-submetido-plenario-virtual-repercussao-geral-parte>. Acesso em 3/9/2022.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da Repercussão Geral: o uso virtuoso do poder de não decidir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia?. São Paulo: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia>. Acesso em 28/8/2022.

MELLO, Vitor Tadeu Carramão. “A repercussão geral e o writ of certiorari: breve diferenciação”. Revista da SJRJ, n. 26, 2009.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Relevância no recurso especial. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NADER, Philippe de Oliveira. “A transcendência no recurso de revista”. Revista TST, São Paulo, vol. 84, n. 3, 2018.

NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: Antecedentes, Criação e Vocação. In: Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Paulo Mendes. Masterclass Perspectivas para os tribunais superiores após a EC 125/2022, 2022. 1 vídeo (46 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dN3ucp0OGw8>. Acesso em 9/9/2022.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. “O Superior Tribunal de Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial”. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 20, n. 2, 2019.

PINTO, José Guilherme Berman Corrêa Repercussão geral e Writ of certiorari. Dissertação (Mestrado em Direito), Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2006. p. 35-37.

PINTO, Nelson Luiz. Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, apud VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. Revista de Processo. v. 254, 2016.

PRITSCH, Cesar Zucatti. A “transcendência” do recurso de revista: avanço ou retrocesso?. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, v. 22, 2019.

RANÑA, Leonardo Fernandes. Ordem pública nos recursos extraordinários e especial: observância do devido processo legal. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018

REGO, Fernando Montedonio. “Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes”. Revista EMERJ, v. 21, n.3, 2019. p. 212. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_205.pdf. Acesso em: 22/9/2022

ROSA, Ana Carolina Vieira e GOMES, Gustavo Gonçalves. Emenda Constitucional nº 125/22 e a relevância no REsp ao STJ: o que muda?. São Paulo: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/rosa-gomes-ec-12522-muda>. Acesso em 10/9/2022.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Recurso Especial – Visão Geral. Recursos no Superior Tribunal de Justiça, São Paulo, 1989, p. 146. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/200/170>. Acesso em: 21/8/2022.

SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 450; apud MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 454; apud ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.